



Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

Ilustríssima Senhora Andréia Vasconcelos Tomaz
Pregoeira Oficial do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Referência: Pregão Eletrônico Nº. 04/2020 – Processo TRE/CE n.º 20.117/2019

Ilma Senhora,

A Empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda, CNPJ nº 07.605.506/0001-73, sediada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14 Conjunto 02 Lotes 01, 02 e 03, Brasília-DF, por intermédio do seu representante Sr. Joel Teles de Faria Júnior, portador da Cédula de Identidade nº. 1.904.316 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº. 925.765.591-15, vem, em tempo hábil, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I- RESSALVA PRELIMINAR

Antes de mais nada, a Impugnante pede licença para reafirmar o respeito que dedica à d. Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante da legalidade do presente certame e a economicidade da contratação.

As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das normas vigentes em nosso País, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.



II – TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A sessão pública para o recebimento das propostas comerciais e documentos de habilitação está marcada para o dia 07/04/2020. Assim, conforme estabelece a legislação aplicável é tempestiva a presente impugnação.

III – DOS FATOS

O impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas e juntamente a elas, algumas de caráter restritivo e que não foram inseridas tendo uma visão mais holística que acarretará em prejuízos aos cofres públicos, conforme argumentaremos a seguir:

IV- OS VÍCIOS DO ATO CONVOCATÓRIO

a) DO OBJETO: Restou confuso a descrição do objeto, no qual consta que a seleção seria de uma empresa especializada na prestação de serviços de transporte, quando pela exigência na qual será combatida, insurge-se que é de a locação de veículos, motoristas e ajudantes de forma continuada pelo prazo de 12 (doze) meses ou mais.

b) das Obrigações da Contratada – “9.2. Dispor de veículos próprios, não sendo permitida a sublocação de veículos para atender aos roteiros deste Contrato, uma vez que todos os contatos, reuniões, feedbacks e toda a fiscalização dos serviços devem ser realizados diretamente com a Contratada, e a sublocação, sim, poderá trazer prejuízo à qualidade desta relação e implicar em atrasos e falhas na execução do Contrato. A possibilidade desse dano, advinda de uma eventual sublocação, diminui a segurança da contratação e prejudica o atendimento ao interesse público e, portanto, precisa ser evitada, dado que a execução do contrato se efetiva em apenas dois momentos, quais sejam, a distribuição de urnas, estrados e outros materiais necessários às zonas do interior antes do primeiro turno, num



intervalo de até quarenta dias, e o recolhimento das urnas e estrados, após a eleição, que por sua vez é executado em até vinte dias apenas..." (grifei)

Normalmente, as empresas que atuam nesse segmento de mercado utilizam a sublocação, para atingir seu objetivo que é o transporte. Na contratação em questão, serão utilizados simultaneamente até 6 (seis) caminhões (item 3.1 do TR).

Sabe-se que as transportadoras não realizam a aquisição de caminhões para os mesmos ficarem parados em seu pátio, e sim, para realizar seus compromissos fixos e rotineiros. Frisa-se que a contratação em tela é apenas uma demanda eventual, que acontece num curtíssimo período e de 2 em 2 anos.

A utilização de veículos e colaboradores de terceiros não diminui a responsabilidade da contratada e nem a qualidade dos serviços, pois esta deverá possuir expertise, experiência, meios de realizar o transporte e preposto acompanhando a operação. Ressalta-se que as comprovações destas exigências são habilitatórias e estão previstas no item 9.1 do TR “*Ser empresa com personalidade jurídica de comprovada atuação na área de transportes de cargas, reconhecida através de Atestado de Capacidade Técnica e possuir representante legal estabelecido na cidade de Fortaleza/CE durante toda a vigência do Contrato*”.

Uma situação hipotética em que uma Empresa que é sediada em Brasília-DF for executar o objeto desta licitação, esta, terá que encaminhar 6 (seis) de seus caminhões de **sua frota própria** para Fortaleza e posteriormente para as Zonas Eleitorais do Estado do Ceará. O custo do envio da referida frota irá causar um enorme dano ao Erário. Mesmo uma Empresa sendo sediada em Fortaleza-CE, ainda sim haverá sobrepreço, pois como dito anteriormente, qual empresa realiza a aquisição de 6 (seis) caminhões para ficarem parados em seu pátio? Ressalto que tal determinação está expressamente contida no item 7.3 do TR. “*6 (seis) caminhões devem estar à disposição simultaneamente no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas)*”.



A exigência questionada tinha como objetivo inicial, dar maior segurança à Contratante, mas em contrapartida, gerará um enorme prejuízo aos cofres públicos. Para dar maior segurança à execução contratual há um prazo relativamente grande, 40 dias, para se realizar as entregas e 20 dias para o recolhimento (item 9.2 TR). Já se exige seguro da carga (item 9.9 do TR), pode-se exigir ainda meios tecnológicos para gestão, rastreabilidade, segurança e agilidade do transporte da carga.

Quando o TRE produz tal exigência recairá sobre Este a prática de preços bem maiores que os comumente praticados. Esta Administração impôs exigência rigorosa e com certeza o fez com base em alguma avaliação interna. Provavelmente este Tribunal já deva ter tido problemas em contratos anteriores, contudo a escolha para esquiva-se de eventuais transtornos têm de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnicas, científicas e principalmente financeiras.

Assim, a exigência combatida, restringe o caráter competitivo do certame e gera sobrepreço à contratação. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações e da economicidade aos cofres públicos. Assim resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo e a majoração do preço, com a alteração das exigências que vedam a sublocação dos caminhões.

VI – DO DIREITO

De acordo com o art. 3 da Lei 8.666/93 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º, inciso I



desse mesmo artigo diz que é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifei)

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir não se pode estar em desacordo com qualquer cláusula interposta, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo e da economicidade que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despicio é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Tribunais.

VII – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar-se nulo qualquer vedação de sublocação dos veículos.

EMPRESA: RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 07.605.506/0001-73

ENDEREÇO: SCIA - SETOR COMPLEMENTAR DE INSDÚSTRIA E
ABASTECIMENTO, QD 14

Conjunto 2 Lotes 01, 02 e 03, Brasília – DF.

TELEFONE: (61) 3425-2525

E-MAIL: comercial@ribal.com.br



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – STI
SEÇÃO DE URNAS - COELE

INFORMAÇÃO

Ref. Pad nº 20.117/2019

Senhora Pregoeira,

Trata-se de requerimento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020, apresentado pela empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., CNPJ nº 07.605.506/0001-73.

Em resposta às alegações da Impugnante, temos a informar o seguinte:

1. O objeto descrito no edital está claramente especificado, qual seja, prestação de serviços de transporte para envio e recolhimento de urnas eletrônicas, equipamentos de informática, estrados, material a ser distribuído aos mesários e outros necessários às Zonas Eleitorais do interior do Estado, com vistas à realização das Eleições Municipais de 2020. Consta no Termo de Referência (TR) apresentado por esta Seção, parte integrante do Edital, que o **serviço deve ser executado por até seis caminhões** da empresa, os quais deverão trafegar dentro do Estado do Ceará, no máximo 55.000km, sendo 38.500km destinados à distribuição e 16.500km para o recolhimento dos materiais necessários à eleição. Esta estimativa para a divisão dos quilômetros a serem percorridos se justifica porque apenas urnas eletrônicas e paletes serão distribuídos e recolhidos posteriormente e os demais materiais necessários à realização da eleição pelas zonas eleitorais do interior do Estado como cabinas eleitorais, lanches para mesários, cadernos de votação só entre outros permanecerão nos cartórios eleitorais em definitivo. Portanto, conclui-se que há maior movimentação de material na distribuição o que resulta num maior número de roteiros e, consequentemente, maior quilometragem percorrida pelos veículos. Ademais, as especificações mínimas dos caminhões, do pessoal de apoio, e dos equipamentos que a empresa deve apresentar estão elencadas no item III do TR, Especificações do Serviço. Por sua vez, o item IV do mesmo Termo, Plano de Trabalho,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – STI
SEÇÃO DE URNAS - COELE

constam os passos que serão seguidos para realização dos serviços, sendo a leitura atenta destes itens determinante para o perfeito entendimento do que se pretende contratar. Aqui vale destacar, em contraposição à alegativa da Impugnante, inserida no item IV, alínea “a” do recurso posto, que, conforme muito bem explicitado no item III, do Termo de Referência: “Trata-se de serviço de transporte de carga, de natureza não contínua, prestado por mão-de-obra não residente e contabilizado para fins de pagamento por quilômetro efetivamente rodado a serviço do Tribunal” (grifo nosso) e que, de acordo com o item XIV do mesmo TR “O Contrato terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020, com termo inicial a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, tendo início em dia de expediente”, portanto, não há que se depreender tratar-se de “locação de veículos, motoristas e ajudantes de forma continuada pelo prazo de 12 (doze) meses ou mais” como afirmado pela empresa. Os dados contidos no Termo de Referência são objetivos, tangíveis e nele consta tudo que podemos fornecer sem correr o risco de prejudicar os interesses da Administração Pública.

2. Quanto ao alegado pela Impugnante no item IV, alínea “b” do recurso apresentado ao Edital, quando a empresa questiona a vedação de sublocação de veículos para atender aos roteiros do futuro Contrato, é importante ressaltarmos que desde 2006 contratamos esse serviço através de termos de referência semelhantes ao atual, tanto na especificação dos serviços; na estimativa da quilometragem a ser percorrida; na quantidade máxima de caminhões a serem disponibilizados e, especialmente, na impossibilidade de sublocação de veículos para atender aos roteiros e que nunca tivemos qualquer dificuldade durante os todos os 7 (sete) certames referentes aos 7 (sete) pleitos passados, ou seja, nos últimos 14 (catorze) anos, pois as licitantes conseguiram com tranquilidade fornecer suas propostas e, as vencedoras, executá-las com qualidade exigida por este



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – STI
SEÇÃO DE URNAS - COELE

Tribunal, sendo sempre este serviço bem avaliada pelos cartórios eleitorais e pelas unidades que disponibilizam bens para transporte como SEALX, SECAT e SEQUI. Ademais, todas as empresas contratadas anteriormente para executar esse mesmo serviço, fizeram-no com total eficiência, sem nenhuma intercorrência e penalidade durante a vigência dos contratos, e, o que é mais significativo, nenhuma delas alegou formalmente ter tido qualquer prejuízo na contratação até o encerramento dos serviços. Para ilustrar melhor, segue lista dos últimos sete contratos do serviço em tela:

- 2.1 – Contrato nº 34/2006; empresa com sede em Fortaleza/CE; custo de R\$2,04 por quilômetro rodado;
- 2.2 - Contrato nº 52/2008; empresa com sede em Fortaleza/CE; custo de R\$2,44 por quilômetro rodado;
- 2.3 - Contrato nº 28/2010; empresa com sede em Fortaleza/CE; custo de R\$1,98 por quilômetro rodado;
- 2.4 - Contrato nº 49/2012; empresa com sede em Fortaleza/CE; custo de R\$1,97 por quilômetro rodado;
- 2.5 - Contrato nº 14/2014; empresa com sede em Brasília/DF; custo de R\$2,69 por quilômetro rodado;
- 2.6 - Contrato nº 8/2016; empresa com sede em Brasília/DF; custo de R\$3,22 por quilômetro rodado e
- 2.7 - Contrato nº 27/2018; empresa com sede em Teresina/PI; custo de R\$4,72 por quilômetro rodado.

A partir do rol de contratos elencados acima, podemos observar que ao longo de 14 (catorze) anos houve uma variação muito pequena nos valores do quilômetro rodado propostos pelas empresas o que demonstra uma estabilidade de preços, havendo, inclusive, redução do valor de 2008 para 2010 e de 2010 para 2012 o que contradiz veementemente a alegação da Impugnante quando afirma que “O custo do envio da referida frota (própria) irá causar um enorme dano ao erário. Mesmo uma Empresa sendo sediada em Fortaleza, ainda



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – STI
SEÇÃO DE URNAS - COELE

assim haverá sobrepreço..." (grifo nosso). Continuando este ponto a empresa questiona "...qual empresa realiza a aquisição de 6 (seis) caminhões para ficarem parados no seu pátio?" o que nos exige lembrar que, em nenhum item do Termo de Referência consta exigência de manter dedicado veículo algum para a execução do contrato, muito menos que sejam adquiridos para permanecerem parados onde quer que seja. Não cabe ao Tribunal tal decisão operacional. Continuamos contrapondo tal argumento ao destacar que a citação feita pela empresa de trecho do TR sobre a disponibilidade de caminhões para o contrato foi, no mínimo, inoportuna quando a Impugnante destaca: "Ressalto que tal determinação está expressamente contida no item 7.3 do TR. '6 (seis) caminhões devem estar à disposição simultaneamente no prazo de 24h (vinte e quatro horas)' (grifo nosso)". Primeiro porque não existe item 7.3 no TR. Segundo que ao citar apenas o trecho sublinhado acima prevalece a ideia errada de que o Tribunal exigirá sempre 6 (seis) caminhões e que os mesmos deverão estar à disposição em 24 horas. Para um perfeito esclarecimento é necessário transcrever todo o último parágrafo do item VII do TR: "Para cada roteiro de entrega e recolhimento será estabelecido um cronograma único a ser seguido. No entanto, até 6 (seis) caminhões devem estar à disposição simultaneamente no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) após o envio à CONTRATADA do mapa de programação pelos Gestores do Contrato, desde a data da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da União até 31 de dezembro de 2020." Ao termos todo o trecho referente à disponibilidade dos veículos, fica claro que poderão ser até 6 (seis) e não que a empresa sempre terá que dispor de 6 (seis) caminhões sempre que solicitado. Além disso, a apresentação dos veículos poderá acontecer em até 24 horas após o envio do mapa de programação que conterá os dados dos roteiros a serem executados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – STI
SEÇÃO DE URNAS - COELE

Mais adiante em suas alegações, mas ainda questionando a não possibilidade de sublocação de veículos a Impugnante afirma “Assim, a exigência combatida, restringe o caráter competitivo do certame e gera sobrepreço à contratação”. Exaurida a questão de sobrepreço ou prejuízo ao Erário, pelos dados apresentados acima sobre os últimos contratos, o argumento contrário a tal suposição da empresa de restrição à competitividade também pode ser extraído do mesmo rol das últimas contratações, quando observamos que as 3 (três) últimas empresas que prestaram tal serviço de transporte possuem sede em outras unidades federativas. E mais, nos anos de 2014 e 2016, o serviço foi prestado por empresa com sede na mesma cidade da Impugnante, qual seja, Brasília/DF. Isso demonstra, sem restar dúvida, que não se trata de restrição à competitividade, posto, inclusive, que entre as empresas prestadoras de serviço duas eram Micro Empresas – ME, o que mostra que há ampla concorrência entre os licitantes e que as cláusulas do Edital desta contratação garantem igualdade de condições a todos os concorrentes;

3. Finalmente, ao indicar que o TR poderia “fixar requisitos excessivos e desarrazoados”, estaria o texto do recurso implicando a elaboração, por parte do setor requisitante, e a aprovação, por parte da Diretoria do TRE, de um Termo que extrapola ou ignora os princípios a que deve se restringir, o que é, no mínimo, uma consideração descuidada e que não corresponde, de forma alguma, à conduta do Órgão e seus servidores.

Pelo exposto, pela experiência positiva que tivemos nas últimas sete contratações para o mesmo serviço referente às eleições anteriores e principalmente visando preservar o interesse da Administração e evitar prejuízos desnecessários, entendemos, s.m.j., que as especificações contidas no Termo de Referência garantem o bom uso do orçamento do Tribunal, sem ferir aos princípios da Isonomia e da Competitividade, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – STI
SEÇÃO DE URNAS - COELE

Administração, pelo que sugerimos que **não seja acatada a solicitação da Impugnante.**

Atenciosamente,

Fortaleza, 03 de abril de 2020.

Ivan Alexandre Sampaio Júnior
Seção de URNAS